



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10820.002771/97-74
Recurso n.º : 302-124046
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de maio de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.394

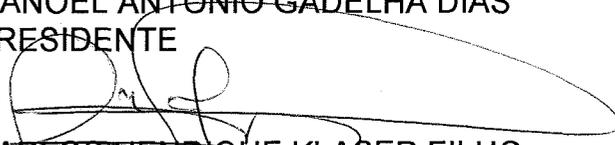
ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE - Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10820.002771/97-74
Acórdão n.º : CSRF/03-04.394

Recurso n.º : 302-124046
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO MENDONÇA
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte às fls. 114/119, acompanhado do devido acórdão divergente sobre a questão aqui versada, contra decisão da C. 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento apresentada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Autunes e, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de decadência e de nulidade argüidas pelo recorrente e, ainda, no mérito negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso.

Tempestivamente a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões de fls. 124/140 ao recurso interposto.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório



Processo n.º : 10820.002771/97-74
Acórdão n.º : CSRF/03-04.394

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pelo Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma, deve ser concedido provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, tendo em vista que não consta da Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional atuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN atuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)”. (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da



Processo n.º : 10820.002771/97-74
Acórdão n.º : CSRF/03-04.394

nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

“IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

Voto no sentido de ser **CONCEDIDO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo contribuinte para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

É como voto.

Sala das Sessões – DE, 17 de maio de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

